



PARECER Nº 2 , DE 2014

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.049, de 2014, que altera a Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, que autoriza a instituição do o Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT e dá outras providências.

**AUTORIA: Poder Executivo**

~~RELATORA: Deputada ARLETE SAMPAIO~~

RELATOR "AD HOC": DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 1º autoriza o Distrito Federal a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Dívida Ativa – FEDAT, com a finalidade de contribuir para o aumento da arrecadação dos seus recursos financeiros.

O ativo permanente do FEDAT, segundo o artigo 2º, compreende todos os créditos inadimplidos, inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação.

O artigo 3º autoriza o Distrito Federal a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos inadimplidos, de natureza tributária e não tributária, parcelados ou não, em cobrança administrativa ou judicial. Seus parágrafos disciplinam tal cessão.

O Distrito Federal, por força do artigo 4º, deve contratar instituição do sistema financeiro nacional para a realização de operação de securitização dos ativos do FEDAT, respeitado o disposto na legislação em vigor, notadamente o previsto na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

O artigo subsequente declara as fontes de receita do FEDAT.

O artigo 6º, por sua vez, trata das contas em que os recursos devem ser depositados.

As finalidades dos recursos depositados no FEDAT são objeto do artigo 7º.

O artigo 8º dispõe que o FEDAT vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e suplente da Secretaria de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Estado da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

O artigo 9º autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais de até 50% do patrimônio do FEDAT para atender as suas finalidades.

Os artigos 10 e 11 tratam de aplicação por dotação orçamentária e previsão de regulamentação.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória geral.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Foram apresentadas seis emendas e uma subemenda à Emenda nº 4.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposta institui fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT para possibilitar a estruturação de operações de securitização pela cessão do fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do FEDAT, nos moldes do disposto na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

Em relação aos aspectos de administração orçamentária, financeira e patrimonial, nota-se que a disciplina do FEDAT atende aos requisitos da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, regulamentadora, em parte, do parágrafo 12 do art. 149 de nossa Lei Orgânica, no tocante às condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Uma vez que a securitização autorizada na proposição não caracteriza operação de crédito, mas sim alienação de ativo financeiro, não há contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às emendas apresentadas, penso que a Emenda nº 5 deve prosperar, bem como a Emenda nº 4, na forma de subemenda apresentada por este Relator. A Emenda nº 1 visa suprimir o art. 9º, o que atingiria a previsão de abertura de créditos adicionais amparados pela receita extraordinária decorrente das operações autorizadas pela norma ora em análise. A Emenda nº 2, por sua vez, impediria a instituição efetiva do FEDAT, o que está em desacordo com os objetivos de política fiscal do Distrito Federal. A Emenda nº 3 traz escolha *a priori* de modalidade de licitação, o que não é possível sem o conhecimento de condições específicas do contrato, sob pena de contrariar a Lei federal de Licitações. A Emenda nº 4 veda a participação do Banco de Brasília nas operações de securitização, o que possui sentido contrário ao seu papel de agente financeiro

2



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

do Tesouro do Distrito Federal, na forma do art. 144, § 1º, de nossa Lei Orgânica. Todavia, é possível e desejável permitir que o BRB realize a operação de securitização no polo ativo e, ao mesmo tempo, vedar a aquisição dos títulos e valores mobiliários decorrentes das operações, pelo que deve ser aprovada a subemenda apresentada. Já a Emenda nº 5 deve ser aprovada, pois o FEDAT é exclusivamente um fundo de dívida ativa, não comportando débitos ainda nela não incluídos. A Emenda nº 7, por sua vez, introduz limitações corretas à abertura de créditos e do tipo de despesas suportadas. Rejeitamos a Emenda nº 6, que compreende substitutivo à proposição.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 2.049, de 2014, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, rejeitadas as Emendas 1, 2, 3 e 6; e aprovadas a Emenda nº 4, na forma da Subemenda apresentada, a Emenda nº 5 e a Emenda nº 7.

Sala das Comissões, de de 2014.

**Deputado**

**Presidente**

**Deputada**

~~ARREDES~~

**Relatora**

WASHINGTON MESQUITA  
"AD AOC"